



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099967 - MG (2023/0351980-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : ESTER VIRGINIA SANTOS - MG080785
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES PENA SOARES
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES - MG125249
THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA - MG129781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RETROAÇÃO DE DIB E COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REMESSA NECESSÁRIA. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária de retroação de DIB e cobrança de valores atrasados movida pelo agravado contra Estado de Minas Gerais e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada na remessa necessária, para determinar que a correção monetária, desde quando devida cada parcela, observe o INPC e os juros de mora sejam aplicados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, até a entrada em vigor da EC 113/2021, a partir de quando os consectários incidirão uma única vez pela taxa SELIC.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente. Isso porque os fundamentos utilizados no acórdão ora recorrido se mostram suficientes para manutenção do julgado, mormente se considerando que os recorrentes defendem que "O direito à concessão da aposentadoria nasceu somente após o deferimento do pedido

contra o INSS, em 12/07/2018" (fl. 215). Ou seja, pretendem os recorrentes rediscutir o mérito da demanda, sendo que a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 941.782/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020; AgInt no REsp 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099967 - MG (2023/0351980-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : ESTER VIRGINIA SANTOS - MG080785
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES PENA SOARES
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES - MG125249
THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA - MG129781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RETROAÇÃO DE DIB E COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REMESSA NECESSÁRIA. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária de retroação de DIB e cobrança de valores atrasados movida pelo agravado contra Estado de Minas Gerais e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada na remessa necessária, para determinar que a correção monetária, desde quando devida cada parcela, observe o INPC e os juros de mora sejam aplicados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, até a entrada em vigor da EC 113/2021, a partir de quando os consectários incidirão uma única vez pela taxa SELIC.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente. Isso porque os fundamentos utilizados no acórdão ora recorrido se mostram suficientes para manutenção do julgado, mormente se considerando que os recorrentes defendem que "O direito à concessão da aposentadoria nasceu somente após o deferimento do pedido

contra o INSS, em 12/07/2018" (fl. 215). Ou seja, pretendem os recorrentes rediscutir o mérito da demanda, sendo que a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 941.782/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020; AgInt no REsp 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 291.110,32 (duzentos e noventa e um mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos), objetivando à retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria voluntária integral para 28/12/2015 (data do requerimento administrativo), com o pagamento das parcelas devidas até a implantação do benefício, ocorrida em 9/10/2018.

Em sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer como devidas ao autor as prestações em relação à aposentadoria desde o dia 16/02/2016 até 12/07/2018, tendo em vista que as parcelas anteriores a esta data até a data do requerimento, 28/12/2015, foram fulminadas pela prescrição.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou a sentença em remessa necessária apenas para determinar que a correção monetária observe o INPC até

a data de entrada em vigor da EC n. 113/2021, a partir de quando incidirão uma única vez pela taxa SELIC, julgando prejudicada a apelação dos entes públicos.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO - ALTERAÇÃO NO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CABIMENTO - PARCELAS PRETÉRITAS - PAGAMENTO RETROATIVO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA 905/STJ - SUPERVENIÊNCIA DA EC 113/2021 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que o autor comprova ter preenchido, até 31.12.2015, o lapso temporal mínimo exigido para a aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de contribuição, bem como a idade necessária, deve lhe ser deferido o benefício a partir data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças advindas do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 905, "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91". Contudo, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública devem observar a Taxa Selic. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, determina o Código de Processo Civil que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual de honorários advocatícios devido somente ocorrerá quando liquidado o julgado (artigo 85, §4º, inciso II).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, ficando consignado que os efeitos do deferimento do benefício previdenciário devem ser considerados a partir da data do requerimento administrativo.

Foi interposto o presente recurso especial, apontando violação do art. 1.022 do CPC.

Sustenta, em síntese, que:

(1) O v. acórdão reconheceu que apesar de a parte autora ter requerido a aposentadoria em 28/12/2015 não se desincumbiu de comprovar, perante o Estado de Minas Gerais, nesta data, o tempo de contribuição requerido para a concessão do benefício. Reconheceu, ainda, que o tempo de contribuição perante o INSS somente foi reconhecido judicialmente em sentença transitada em julgado 2018. Não obstante, apesar de reconhecer que a comprovação do tempo de contribuição perante o Estado somente ocorreu em julho/2018, o v. acórdão, contraditoriamente, manteve a condenação dos réus ao pagamento retroativo das parcelas de aposentadoria referentes ao período compreendido entre 16/02/2016 a 08/10/2018.

(2) Ser inconteste nos autos que a parte autora não comprovou, junto ao Estado, os requisitos necessários à aposentadoria, em dezembro/2015, como exigido pelo e. STF na

modulação dos efeitos na ADI 4876. Da mesma forma, o autor não comprovou, em dezembro/2015, o tempo de contribuição perante o INSS que, em tese, completaria o tempo necessário à aposentadoria.

(3) A comprovação, perante o Estado, do tempo de contribuição junto ao INSS somente se deu em julho/2018, após o trânsito em julgado da sentença declaratória movida em desfavor do INSS.

(4) O tempo de contribuição que o autor pretendia averbar dizia respeito a contribuições perante o INSS, não tendo o Estado e o IPSEMG qualquer ingerência na apuração desse tempo. Desta feita, não poderiam os entes estaduais ser responsabilizados pelo pagamento de quaisquer verbas em período anterior a julho de 2018, pois até essa data o autor não comprovara o seu direito.

(5) Os réus, ora recorrentes, até julho/2018, estavam impossibilitados de conceder a aposentadoria e pagar eventuais proventos uma vez que não havia comprovação do tempo de contribuição exigido por lei. O direito à concessão da aposentadoria nasceu somente após o deferimento do pedido contra o INSS, em 12/07/2018, a partir do novo requerimento administrativo dirigido ao Estado.

Apresentadas contrarrazões.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Apesar de oportuna e adequadamente provocado via embargos declaratórios, o órgão julgador a quo nada resolveu, limitando-se a ratificar o v. acórdão então embargado, por meio de uma validação geral de seus fundamentos, mas a verdade é que nenhum dos argumentos acima elencados, que explicam as razões jurídicas pelas quais a aposentadoria do autor, com data retroativa ao momento do pedido administrativo, foi analisado.

[...]

E dentre essas relevantes razões omitidas, está o fato de que o indeferimento da aposentadoria decorreu da obrigatória observância a uma decisão do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na ADI 4876, que autorizou a aposentadoria de servidores efetivados pela inconstitucional LC 100, somente nos casos em que os requisitos para a fruição do benefício pudessem ser comprovados até a data de 31/12/2015, o que efetivamente não era o caso do agravado.

[...]

Em sendo assim, o requerem o Estado de Minas Gerais e o IPSEMG a reconsideração da v. decisão agravada pelo e. Ministro Relator, ou, no caso de sua manutenção, a submissão do feito à apreciação da Colenda Turma, provendo-se o presente Agravo para, ao final, dar provimento ao Recurso Especial, como medida de justiça e de preservação da lei processual pátria, bem assim da garantia constitucional da prestação jurisdicional adequada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente.

Isso porque os fundamentos utilizados no acórdão ora recorrido se mostram suficientes para manutenção do julgado, mormente se considerando que os recorrentes defendem que "O direito à concessão da aposentadoria nasceu somente após o deferimento do pedido contra o INSS, em 12/07/2018" (fl. 215).

Ou seja, pretendem os recorrentes rediscutir o mérito da demanda, sendo que a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.099.967 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0351980-5

Número de Origem:

10000222359069001 10000222359069002 10000222359069003 50001084720218130267

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO : ESTER VIRGINIA SANTOS - MG080785

RECORRIDO : JOAQUIM FERNANDES PENA SOARES

ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES - MG125249

THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA -
MG129781

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO : ESTER VIRGINIA SANTOS - MG080785

AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES PENA SOARES

ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES - MG125249

THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA - MG129781

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024